



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10680.020750/99-62
Recurso nº : 202-117998
Matéria : PIS
Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.390

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial previsto no art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo n.º : 10680.020750/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.390

Recurso n.º : 202-117998
Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

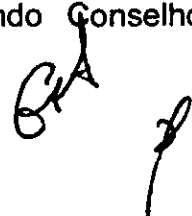
RELATÓRIO

A contribuinte, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão unânime consubstanciada em acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Ementa - NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - MATÉRIA DIFERENCIADA - MULTA DE OFÍCIO - Quando do trânsito em julgado da decisão judicial e execução da sentença, se persistir exigência da Contribuição ao PIS, é excluída a multa nos limites dos depósitos judiciais. Dá-se provimento parcial quanto à matéria diferenciada daquela levada ao judiciário.

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) deu-se provimento parcial ao recurso, quanto a multa e os juros de mora para excluir os valores referentes aos depósitos efetuados nos termos da lei.

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos parcialmente os requisitos de admissibilidade, foi recebido em parte pelo despacho nº202-334 da Presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de



Processo n.º : 10680.020750/99-62
Acórdão n.º : CSRF/02-02.390

Contribuintes, tão somente quanto à multa e juros de mora sobre a parte depositada antes da lavratura do auto de infração.

A interessada (Fazenda Nacional) em suas contra-razões ao Recurso Especial (fls. 334/340) aduz que em relação aos juros de mora, estes sempre são devidos a partir do vencimento do tributo, seja qual for o motivo determinante da falta, consoante o disposto no art. 161 do CTN. Quanto à multa, aduz ser correta a decisão recorrida que deixou para ser excluída ao final, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

É a síntese do Relatório.



Processo n.º : 10680.020750/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.390

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

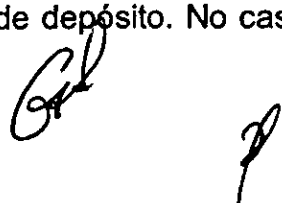
Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que é cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais.

Consta do pedido do recurso especial interposto à fl. 287 que: requer a Recorrente seja parcialmente reformada a decisão n. 0467 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, prolatada no Processo Administrativo n. 10680.020750-99-62, desconsiderando-se, dessa forma, o lançamento das parcelas já recolhidas em DARF, dos juros e multas referentes aos valores depositados, para unicamente, impedir-se a decadência do direito fiscal de lançamento, reconhecendo-se expressamente a suspensão de sua exigibilidade.

Verifico ser o pedido estranho ao feito fiscal, tendo em vista que o recurso só é possível para a reforma da decisão do acórdão do Conselho, neste caso o Acórdão nº 202-14.113.

No mais, como divergência, traz a recorrente acórdãos cujas matérias dizem respeito a dispensa dos juros e da multa em se tratando de depósito. No caso,

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and appears to be a second signature or a mark.

Processo n.º : 10680.020750/99-62
Acórdão nº : CSRF/02-02.390

cabe lembrar que o voto do acórdão recorrido já se manifestou sobre a dispensa dos acréscimos legais (juros) e da multa de ofício (explicitamente) por ocasião do trânsito em julgado da decisão judicial e execução da sentença nos limites dos depósitos judiciais.

Conclusão

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

